



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 283.00003/2022-56
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 283.00003/2022-56

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo de autoria do Vereador Felipe Gaspar, altera o **caput** e os incs. I e II do art. 40 e revoga as als. **a** e **b** do inc. II do **caput** do art. 40, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, unificando regras para incorporação aos proventos da aposentadoria das gratificações que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo de autoria do Vereador Felipe Gaspar, altera o **caput** e os incs. I e II do art. 40 e revoga as als. **a** e **b** do inc. II do **caput** do art. 40, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, unificando regras para incorporação aos proventos da aposentadoria das gratificações que especifica.

A Procuradoria Legislativa em seu parecer prévio, aduz que o a proposição contém vício de iniciativa e para os casos em que ausente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Regimento Interno da CMPA prevê a propositura de Indicação, expediente político-legislativo que permite ao autor formular sugestões de atos de gestão, políticas públicas e projetos que sejam próprios do Poder Executivo (art. 96 do RICMPA). Conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica, admitindo-se, no entanto, a sua veiculação mediante o expediente de Indicação.

Com a remessa à CCJ, que aponta o mesmo vício de iniciativa da Procuradoria Legislativa, por tratar-se de competência privativa do Prefeito municipal, conseqüentemente apontando óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da matéria.

A CEDECONDH, em seu parecer, alinhada com a Procuradoria Legislativa e a CCJ, manifesta-se pela rejeição da proposição.

A CUTHAB, que manifesta-se pela aprovação do projeto, pois entende que o mesmo visa corrigir distorções em relação às regras para incorporar aos proventos da aposentadoria as gratificações devidas aos servidores do Hospital de Pronto Socorro e dos Pronto-Atendimentos, bem como de outros Hospitais e Pronto-Atendimentos que vierem a ser criados pelo Município ou que passem à sua responsabilidade gerencial, uma vez que hoje estes devem cumprir um período maior de labor para tal incorporação, comparado a servidores que recebem gratificações por quebra de caixa, incentivo à produtividade e condução de veículos de representação.

Estes últimos tem direito a incorporar tais gratificações à aposentadoria após percebê-las por 10 anos, enquanto que para os servidores de serviços hospitalares mencionados, o período mínimo é de 15 anos.

Em respeito à isonomia, bem como o grau de penosidade a que estão sujeitos os trabalhadores de serviços essenciais de assistência à saúde, superior a outras atividades abarcadas no art. 40, I, da LC nº 478/2002, é necessária a equiparação das regras para incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria dos trabalhadores de serviços hospitalares, especificados no art. 40, II, da LC nº 478/2002,

em relação aos que recebem as gratificações elencadas no art. 40, I, da mesma LC. Opina pela aprovação da Proposição.

É o relatório.

Vem a esta CEFOR, para parecer o PLCL de autoria do Vereador Felipe Gaspar, altera o **caput** e os incs. I e II do art. 40 e revoga as als. **a** e **b** do inc. II do **caput** do art. 40, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, unificando regras para incorporação aos proventos da aposentadoria das gratificações que especifica.

Tanto os pareceres da Procuradoria Legislativa quanto o da CCJ, apontam vício de iniciativa na proposição, como matéria privativa do Prefeito Municipal, principalmente para os casos em que ausente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

Entretanto, o Regimento Interno da CMPA prevê a propositura de Indicação, expediente político-legislativo que permite ao autor formular sugestões de atos de gestão, políticas públicas e projetos que sejam próprios do Poder Executivo (art. 96 do RICMPA). Conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica, admitindo-se, no entanto, a sua veiculação mediante o expediente de Indicação.

Assim, visível a inconstitucionalidade da medida proposta, se bem que meritória, alinhamo-nos com o parecer técnico da PL e da CCJ, para acusar a existência de óbice de natureza jurídica para o prosseguimento da matéria, contornável com o Projeto de Indicação previsto no Regimento da CMPA.

Então, embora aprovando no mérito, somos pela rejeição da proposição pelos óbices já apontados. Sugerimos a conversão em Projeto de Indicação.

Nesse sentido, somos pela **Rejeição** do Projeto.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2023.

Vereador Airo Ferronato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airo João Ferronato, Vereador**, em 01/12/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0663608** e o código CRC **8670AC26**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 254/23 - CEFOR** contido no doc 0663608 (Proc. nº 0457/22 PLCL nº 016), de autoria do vereador Aírto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **15 de dezembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS, **02** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA REJEIÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Aírto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 15/12/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0672691** e o código CRC **A83DB355**.